



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Estado do Paraná

CNPJ 01.855.537/0001-04

Processos Julgamento Contas 2008

Prefeito Valdenir Antonio Palmieiri



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 1932/16-OPD-GP

Curitiba, 19 de agosto de 2016.

Ref.: Acórdão de Parecer Prévio

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, exercício financeiro de 2008, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 104323/16 - Pedido de Rescisão
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 185/16 - Tribunal Pleno
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 1411, de 29/07/2016
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 16/08/2016

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 104323/16
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em Petição Intermediária
4. Indicar o número do processo 104323/16
5. Clicar em Manifestação de terceiros
6. Clicar em Carregar novo Documento
7. Clicar em Finalizar Petição

Atenciosamente,

-assinatura digital-

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
IRANI FRANCISCO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de SANTA MÔNICA
Rua Marieta Mocellin, n.º 588
SANTA MÔNICA-PR
87.915-000

¹ "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 104323/16
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO: VALDENIR ANTONIO PALMIERI
ADVOGADO /
PROCURADOR: RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 185/16 - Tribunal Pleno

Pedido de Rescisão. Prestação de Contas. Município de Santa Mônica. Déficit nos últimos dois quadrimestres do mandato. Valor ínfimo frente à receita corrente líquida. Despesas com saúde e educação consideravelmente superiores ao percentual mínimo constitucional. Regularidade com ressalva. Pleito rescisório procedente.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão c/c Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo, interposto por **VALDENIR ANTONIO PALMIERI**, ex-prefeito do **MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA**, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 236/15-TP, proferido em sede de Recurso de Revisão n.º 982.994/14, da lavra do d. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, que reformou o Acórdão de Parecer Prévio n.º 412/14, dos autos de Recurso de Revista n.º 347.275/11, que, por sua vez, alterou o Acórdão de Parecer Prévio n.º 71/11-S1C, nos autos de Prestação de Contas Anual.

O Acórdão rescindendo acolheu o pleito recursal apresentado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**, julgando, derradeiramente, pela a irregularidade das contas do **MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA**, exercício 2008, ante a ofensa ao previsto no artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VALDENIR ANTONIO PALMIERI propôs o presente Pedido de Rescisão, para que seja julgada regular a Prestação de Contas em foco, com base em supostos novos elementos de provas, sustentando, em suma, que:

a) inexistiu assunção de obrigação, nem ofensa ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, direcionando-se a jurisprudência, em casos análogos, pela regularidade das contas, com ressalvas;

b) *“mesmo que a matéria em discussão pareça estar suficientemente clara, na direção de que a irregularidade das contas não deve prevalecer, deve ser observado que os elevados gastos havidos nas áreas de educação e saúde, inclusive superiores aos índices constitucionais de 25% e 15%, justificam eventuais déficits registrados no período de 2008”* (fls. 04, peça 03).

Ainda, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de obstar o prosseguimento de eventual procedimento executivo e inscrição de seu nome no Cadastro de Inadimplentes, assim como expedição de Certidão de Débito.

A inadmissibilidade inicialmente reconhecida mediante o Despacho n.º 310/16 (peça n.º 07), foi afastada em sede de juízo de retratação, quando da interposição de recurso de Agravo por **VALDENIR ANTONIO PALMIERI**, ex-prefeito do **MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA** (peça n.º 10 e 19), tendo sido ordenado o seguimento do Pedido Rescisório (peça n.º 20).

A **Diretoria de Contas Municipais**, mediante Instrução n.º 2.286/16 (peça n.º 22), opinou pelo não conhecimento do pleito rescisório, bem como indeferimento do pedido liminar e, no mérito, pela improcedência do Pedido de Rescisão.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer n.º 5.842/16 (peça n.º 24), manifestou-se no mesmo sentido da unidade técnica.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

II – ANÁLISE

Consoante previsão dos artigos 77 da Lei Orgânica¹ e 494 do Regimento Interno², é admissível o Pedido de Rescisão nos casos de (i) decisão fundada em prova, cuja falsidade foi demonstrada na esfera judicial; (ii) superveniência de elementos provatórios novos; (iii) erro material; (iv) participação no julgamento da decisão rescindida por conselheiro ou auditor impedido ou suspeito; e (v) violação de literal disposição legal.

Devidamente delimitado o tema após a apresentação das petições constantes das peças n.º 10 e 19, depreende-se que a pretensão rescisória reside em suposto equívoco quanto à metodologia de cálculo utilizada, frente ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000,

¹ Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

- I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
- II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
- III – erro de cálculo ou material;
- IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
- V – violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.”

² “Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

- I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
- II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
- III - erro de cálculo ou material;
- IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
- ou V - violar literal disposição de lei.

§ 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

§ 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão.

§ 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

amoldando-se, com efeito, no inciso II, do artigo 494, do Regimento Interno desta Casa.

O Requerente sustenta que a metodologia do cálculo foi equivocadamente utilizada pela unidade técnica, ante a inobservância do disposto no art. 42 da Lei Complementar n.º 101/2000, **eis que a vedação legal se limita à de contratação de obrigação nos últimos dois quadrimestres do mandato.**

Neste sentido, cumpre destacar que os valores apontados pela Unidade Técnica, em sede de análise preliminar das contas, inclui, como referência deficitária, valores oriundos de outros exercícios, cujo conceito não pode ser enquadrado no preâmbulo do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme regimento definido pela Corte em seu Prejulgado n.º 15, aprovado pelo Acórdão n.º 1490/11 do Tribunal Pleno:

*Relativamente ao aspecto temporal, maiores dúvidas dele não derivam. A regra é peremptória para alcançar o final de mandato, especificamente, os seus oitos últimos meses. Assim, tem-se como explicitamente delimitado o espaço temporal que a norma veda a assunção de obrigações sem a necessária disponibilidade de caixa. Assim, a norma obriga uma abstenção de conduta nos últimos dois quadrimestres finais do mandato. **Fora deste período, não há ilegalidade alguma na prática da conduta descrita no caput do art. 42 da LRF.** (grifo nosso)*

Veja-se que somente no período de vedação do citado artigo, entre os meses de maio a dezembro de 2008, a Disponibilidade Líquida, ou seja, a diferença entre o Ativo Disponível Líquido e o Passivo Financeiro Ajustado evidenciou déficit de **R\$ 30.270,58** (trinta mil, duzentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos) em 31/12/2008, montante ínfimo se comparado com a Receita Corrente Líquida do **MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA** no exercício de 2008, qual seja, R\$ 6.884.338,92 (seis milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos), representando 0,43% (zero vírgula quarenta e três por cento) da Receita Corrente Líquida.

Ademais, depreende-se que, qualitativamente, as despesas da Municipalidade foram, à época, de realce, considerando-se o percentual das Receitas Próprias Aplicadas à educação e saúde de 30,5 (trinta e meio por





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cento) e 18,01 (dezoito vírgula um por cento), respectivamente, se confrontado com os percentuais mínimo constitucionais de 25% (vinte e cinco por cento) e 15% (quinze por cento).

De posse de todos esses dados, depreende-se a ausência de afronta ao disposto no artigo 42 da Lei n.º 101/2000 a justificar a irregularidade das contas, razão pela qual deve ser emitido parecer prévio recomendando a **CONVERSÃO** em **RESSALVAS** do item, referente às contas prestadas por **VALDENIR ANTONIO PALMIERI**, ex-Prefeito do **MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA**, referentes ao exercício de 2008, em decorrência do **PROVIMENTO** do presente Pedido de Rescisão.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** do presente Pedido de Rescisão, para que seja emitido **parecer prévio recomendando a conversão da REGULARIDADE** das contas prestadas pelo ex-Prefeito **MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, VALDENIR ANTONIO PALMIERI**, relativas ao exercício de 2008, **RESSALVANDO**, entretanto, o déficit das Disponibilidades Líquidas ao final do exercício, no valor de R\$ 30.270,58 (trinta mil, duzentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos) em 31/12/2008 representando 0,43% (zero vírgula quarenta e três por cento) da Receita Corrente Líquida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Julgar **PROCEDENTE** o presente Pedido de Rescisão, para que seja emitido **parecer prévio recomendando a conversão da REGULARIDADE** das contas prestadas pelo ex-Prefeito **MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, VALDENIR ANTONIO PALMIERI**, relativas ao exercício de 2008, **RESSALVANDO**, entretanto, o déficit das Disponibilidades Líquidas ao final do exercício, no valor de R\$ 30.270,58 (trinta mil, duzentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos) em 31/12/2008 representando 0,43% (zero vírgula quarenta e três por cento) da Receita Corrente Líquida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor).

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votaram pela improcedência (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2016 – Sessão n.º 25.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência



COMISSÃO PERMANENTE
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA
E
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER E VOTO CONJUNTO DA COMISSÃO ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA FORMULADO, PELOS SENHORES VEREADORES JOSÉ OTACÍLIO DOS SANTOS - PRESIDENTE, CARLOS RODRIGUES - RELATOR E VANDERLEI SCHMIDT - MEMBRO, SIDNEI EVARISTO FERREIRA - MEMBRO

Ref.: PROCESSO TC -104323/16
Assunto: Prestação de Contas (PCA-2008)

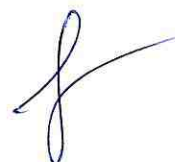
"PARECER PRÉVIO EMITIDO PELO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 185/16 EMITIDO PELO TRIBUNAL PLENO DA E. CORTE DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, EM SESSÃO REGISTRADA SOB O N.º 25, REALIZADA NO DIA 21 DE JULHO DE 2016, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO E. TCE/PR - EDIÇÃO N.º 1411, EM 29 DE JULHO DE 2016, QUE EMITIU PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008, RESSALVANDO O DÉFICIT DAS DISPONIBILIDADES LÍQUIDAS AO FINAL DO EXERCÍCIO, NO VALOR DE R\$ 30.270,58 EM 31.12.2008, REPRESENTANDO 0,43% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA".

Trata-se das contas de responsabilidade de VALDENIR ANTONIO PALMIERI, referente ao ano de 2008, época em que exercia o cargo de Prefeito do Município de Santa Mônica.

Da análise das contas, bem como do conteúdo do parecer prévio n.º 185/16, emitido pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as Comissões em epígrafe depois de detida avaliação, assim votaram:

Pela aprovação das contas, votaram Carlos Rodrigues, José Otacílio dos Santos e Sidnei Evaristo Ferreira, ressaltando que acompanham integralmente o entendimento manifesto pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Por sua vez, o vereador VANDERLEI SCHMIDT, na qualidade de membro das duas comissões que ora proferem parecer conjunto, votou pela não aprovação das





Câmara Municipal de Santa Mônica

Estado do Paraná

CNPJ 01.855.537/0001-04

RESOLUÇÃO N.º 02/2016

Súmula: Aprova as Contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, Estado do Paraná, referentes ao Exercício Financeiro de 2008.

IRANI FRANCISCO DA SILVA, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Santa Mônica, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º - Ficam aprovadas as Contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, Estado do Paraná, referentes ao Exercício Financeiro de 2008, conforme Parecer da Comissão Permanente de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal, que analisou o Acórdão de Parecer Prévio n.º 185/2016 emitido pela Tribunal Pleno da E. Corte de Contas do Estado do Paraná, em sessão registrada sob o n.º 25/2016, realizada no dia 21 de Julho de 2016, publicado na edição do dia 29 de Julho de 2016 do Periódico - Diário Oficial do TCE/PR (Edição n.º 1411), bem como as peças documentais que compõem o Processo TC - 104323/16.

Art. 2º - O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Mônica, Estado do Paraná, aos 07 dias do mês de dezembro do exercício de 2016.

Irani Francisco da Silva
Vereador Presidente



Câmara Municipal de Santa Mônica

Estado do Paraná

CNPJ 01.855.537/0001-04

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 02/2016

Súmula: Aprova as Contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, Estado do Paraná, referentes ao Exercício Financeiro de 2008.

IRANI FRANCISCO DA SILVA, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Santa Mônica, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º - Ficam aprovadas as Contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, Estado do Paraná, referentes ao Exercício Financeiro de 2008, conforme Parecer da Comissão Permanente de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal, que analisou o Acórdão de Parecer Prévio n.º 185/2016 emitido pela Tribunal Pleno da E. Corte de Contas do Estado do Paraná, em sessão registrada sob o n.º 25/2016, realizada no dia 21 de Julho de 2016, publicado na edição do dia 29 de Julho de 2016 do Periódico - Diário Oficial do TCE/PR (Edição n.º 1411), bem como as peças documentais que compõem o Processo TC - 104323/16.

Art. 2º - O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Mônica, Estado do Paraná, aos 29 dias do mês de Novembro do exercício de 2016.



Irani Francisco da Silva
Vereador Presidente
Câmara Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 1033539/16

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 982994/14

ASSUNTO: **RECURSO DE REVISÃO**

Tipo de petição: **MANIFESTAÇÃO DE TERCEIROS**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Petição (Resolução 2.2016 e Publicação.pdf.p7s)

PETICIONÁRIO: **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA, CNPJ 01.855.537/0001-04, através do(a)**

Representante Legal IRANI FRANCISCO DA SILVA, CPF 016.629.159-50

Email: **camarasantamonica@gmail.com**

Telefone: **34551209**

Curitiba, 29 de dezembro de 2016 11:30:34



GEPATRIA - Coordenação da Região de Maringá

Ofício n.º 134/2020 - GEPATRIA MARINGÁ

Ref.: PA n. MPPR-0088.20.001843-5

Ao Excelentíssimo Senhor

SIDNEI EVARISTO FERREIRA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Santa Mônica

Câmara Municipal de Santa Mônica/PR

E-mail: vereador.presidente@santamonica.pr.leg.br ; camara.procuradoriajuridica@santamonica.pr.leg.br ;
camara@santamonica.pr.gov.br ; camara.protocolo@santamonica.pr.leg.br

Maringá (PR), data da assinatura digital.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com o objetivo de instruir o procedimento em epígrafe, com base na Lei n. 12.527/2011 (artigo 1º, inciso I), 4º, incisos IV e IX, 5º, 7º, II, V e VI e artigo 10º, bem como CF artigo 129 inciso VI, Lei Complementar Estadual n. 85/1999, artigo 58 inciso 'b' e Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 001/2019 artigo 86, demarca-se **o prazo de 15 (quinze) DIAS** para justificar a razão pela qual ainda não foi realizado pela Câmara Municipal, na forma do artigo 31, § 2º da CF, a partir do pronunciamento do TCE/PR comunicado à Câmara, o julgamento das contas anuais do Chefe do Executivo referente ao ano de 2008.

Sua resposta deverá ser encaminhada digitalmente ao endereço de e-mail "gepatria.maringa@mppr.mp.br".

Cordialmente,

**NIVALDO
BAZOTI:685
36364904**

Assinado de forma
digital por NIVALDO
BAZOTI:68536364904
Dados: 2020.06.01
12:59:03 -03'00'

Nivaldo Bazoti
Promotor de Justiça – Coordenador do Gepatria Maringá



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

MARINGÁ - GEPATRIA DA COMARCA DE MARINGÁ

Procedimento Administrativo nº MPPR-0088.20.001843-5

DATA DO RECEBIMENTO: 23/03/2020

RESPONSÁVEL PELA INSTAURAÇÃO: NIVALDO BAZOTI

PRESIDENTE ATUAL: NIVALDO BAZOTI

MUNICÍPIO: MARINGÁ

REPRESENTANTE(S): CAOP DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E À ORDEM TRIBUTÁRIA

REPRESENTADO(S): A APURAR

INTERESSADO(S): INTERESSE PÚBLICO

ÁREA(S) DE ATUAÇÃO: PATRIMÔNIO PÚBLICO

PALAVRA(S)-CHAVE: ORÇAMENTO E PUBLICIDADE

DESCRIÇÃO DO FATO: Acompanhar e fiscalizar o procedimento de julgamento da prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo Municipal, a partir dos apontamentos encaminhados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR).



0088200018435

Certifico que registrei estes autos no Sistema de Registro, Acompanhamento e Organização - PRO-MP, assim como procedi à devida atuação. Eu, ROZANGELA CONTARDI, OFICIAL DE PROMOTORIA, assino.

MARINGÁ, 23 de março de 2020.



ROZANGELA CONTARDI
OFICIAL DE PROMOTORIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 71/11 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N.º: 132194/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

RESPONSÁVEL: VALDENIR ANTONIO PALMIERI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Déficit orçamentário financeiro. Obrigações financeiras superiores às disponibilidades no último ano de mandato. **Parecer prévio pela irregularidade das contas.**

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor VALDENIR ANTÔNIO PALMIERI, Prefeito do MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 284 a 319.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 399 a 418 e 419 a 420):

1) resultado orçamentário das fontes não vinculadas deficitário não justificado no valor de R\$ 328.901,58 (trezentos e vinte e oito mil novecentos e um reais e cinquenta e oito centavos), correspondente a aproximadamente 7,6% da receita arrecadada, evidenciando falha na gestão fiscal e inobservância dos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (fl. 296); e

2) déficit financeiro (disponibilidades inferiores às obrigações) no último ano de mandato de R\$ 357.613,27 (trezentos e cinquenta e sete mil seiscentos e treze reais e vinte e sete centavos), configurando infração ao artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em razão de cada uma dessas constatações, a Diretoria de Contas Municipais propõe que seja aplicada ao responsável a multa prevista no § 4º do art. 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Esse é o relatório.

VOTO

Passo à análise de cada um dos fatos apontados como irregulares na Instrução técnica.

1) Resultado orçamentário deficitário das fontes não vinculadas.

Configurou-se déficit no exercício de 2008 no valor equivalente a aproximadamente 7,6% da receita do mesmo exercício. O Município argumenta que o déficit ocorreu por frustração na arrecadação de impostos e devido à crise econômica mundial. Afirma ainda que realizou contenção de empenho no valor de R\$ 935.166,67 (novecentos e trinta e cinco mil cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

Contudo, o responsável deveria ter determinado ter feito o desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de limitar empenhos para manter o equilíbrio fiscal. Também não comprova a contenção de empenho alegada. Conforme demonstrado à fl. 402, mesmo se contabilizado o valor das fontes vinculadas, o disponível não seria suficiente para pagar o passivo financeiro.

Acompanho a Unidade Técnica e o Ministério Público e considero o item como causa de **irregularidade**. Seguindo precedentes do Colegiado, deixo de acatar a proposta de aplicação de multa.

2) Déficit financeiro (obrigações financeiras frente às disponibilidades)

Contrariando o artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

responsável concluiu o seu mandato (exercício de 2008) contraindo obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades. De 30/4/2008 até 31/12/2008, a liquidez financeira piorou: em abril, o passivo financeiro era de R\$ 300.507,25 (trezentos mil quinhentos e sete reais e vinte e cinco centavos), e em dezembro, passou para R\$ 357.613,27 (trezentos e cinquenta e sete mil seiscentos e treze reais e vinte e sete centavos).

A alegação de que a disponibilidade financeira negativa decorreu da frustração na arrecadação dos impostos gerada pela crise econômica e do aumento das demandas municipais não elidem a inconsistência. Como visto, não foram adotadas as medidas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal com o desdobramento das receitas em metas bimestrais e o contingenciamento necessário diante da queda de arrecadação.

Com essas considerações, também neste ponto, acompanho a Unidade Técnica e o Ministério Público e considero o item como causa de **irregularidade**.

Deixo de acatar a proposta de multa apresentada pela Diretoria de Contas Municipais, seguindo precedentes do Colegiado.

3) Conclusão do voto

Com essas considerações acompanho as manifestações, exceto quanto às multas sugeridas, e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, VOTOo no sentido de que o Tribunal emita **parecer prévio** pela **irregularidade** das contas do senhor VALDENIR ANTÔNIO PALMIERI, Prefeito do MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA no exercício de 2008, em razão dos seguintes fatos:

1) resultado orçamentário deficitário não justificado no valor de R\$ 328.901,58 (trezentos e vinte e oito mil novecentos e um reais e cinquenta e oito centavos), correspondente a aproximadamente 7,6% da receita arrecadada; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2) déficit financeiro (obrigações financeiras frente às disponibilidades) no último ano de mandato.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade quanto ao mérito das contas e por maioria no que diz respeito à aplicação de multa, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, emitir **Parecer Prévio** pela **irregularidade** das contas do senhor VALDENIR ANTÔNIO PALMIERI, Prefeito do MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA no exercício de 2008, em razão dos seguintes fatos:

1) resultado orçamentário deficitário não justificado no valor de R\$ 328.901,58 (trezentos e vinte e oito mil novecentos e um reais e cinquenta e oito centavos), correspondente a aproximadamente 7,6% da receita arrecadada; e

2) déficit financeiro (obrigações financeiras frente às disponibilidades) no último ano de mandato.

Integraram o *quorum* o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO acompanhou o relator quanto ao mérito das contas, mas discordou quanto ao afastamento da multa, votando por sua aplicação.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 10 de maio de 2011 - Sessão n.º 16.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 347275/11
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO: VALDENIR ANTONIO PALMIERI
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 412/14 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Instrução da DCM pelo provimento parcial. Parecer do MPC pelo provimento parcial. Voto pelo conhecimento e pelo provimento do recurso e emissão de parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise de recurso de revista interposto pelo Sr. Valdenir Antônio Palmieri, ex-Prefeito Municipal de Santa Mônica, em face da decisão consubstanciada através do acórdão de parecer prévio 71/11 da Primeira Câmara desta Corte (S1ªC), de relatoria no ilustre auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, que julgou irregulares as contas do Município em comento relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do recorrente, tendo em vista que caracterizadas as seguintes impropriedades: (i) resultado orçamentário deficitário não justificado no valor de R\$ 328.901,58 (trezentos e vinte e oito mil novecentos e um reais e cinquenta e oito centavos), correspondente a aproximadamente 7,6% da receita arrecadada; e (ii) déficit financeiro (obrigações financeiras frente às disponibilidades) no último ano de mandato.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), em sua derradeira manifestação, consoante a instrução 3861/13 (peça 43) opinou pelo provimento parcial do recurso no sentido de converter a irregularidade "resultado orçamentário deficitário das contas não vinculadas" em ressalva, tendo em vista que o déficit está nos limites aceitos pela jurisprudência deste Tribunal de Contas, recomendando, no entanto, a manutenção da irregularidade no que diz respeito à existência de obrigações em montante superior às disponibilidades do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer 17384/13 (peça 45), de lavra do nobre Procurador Michael Richard Reiner, corroborou o entendimento da unidade técnica desta ilustre Casa de Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do feito, observo que assiste razão à DCM, assim como ao douto Ministério Público de Contas ao pugnar pelo conhecimento do recurso.

No mérito, cumpre destacar que restou atestado pela DCM, que o déficit nas fontes livres, após recálculo (fl.04, da Instrução nº 3382/09), totalizou 4% das receitas municipais. Deste modo, de acordo com reiterada jurisprudência desta Casa, **a irregularidade pode ser efetivamente convertida em ressalva.**

Verificou-se, ainda, que persiste a impropriedade com relação ao déficit financeiro (obrigações financeiras frente às disponibilidades) nos dois últimos quadrimestres do mandato, uma vez que o recorrente descumpriu frontalmente a exigência contida no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Segundo a análise da DCM, o saldo de disponibilidades líquidas, em abril de 2008, era de R\$ 212.147,35, e passou a ser negativo, em R\$ 30.270,58, em 31/12/2008.

Contudo, observo que ao cômputo das disponibilidades foram deduzidos, os valores de disponibilidades vinculadas, na ordem de R\$ 90.656,16, enquanto que não houve dedução de despesas vinculadas. Neste sentido, por óbvio, que se são deduzidas disponibilidades, caberia também a dedução de obrigações, ou se são incluídas as obrigações nesta apuração, que sejam incluídas também as disponibilidades. Assim, não havendo a dedução das obrigações vinculadas, reintegrou-se ao cômputo referido, os valores concernentes à disponibilidade vinculada, resultando desta conta o superávit de R\$ 33.550,21, ou seja, originário das disponibilidades totais (R\$ 391.163,48) menos as obrigações financeiras totais (R\$ 357.613,27). Desta forma, entendo que este item pode ser considerado regular.

Do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e pelo **PROVIMENTO** do recurso de revista manejado pelo Sr. Valdenir Antônio Palmieri, em face da decisão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 71/11, da 1ª Câmara, reformando a decisão para que seja emitido parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas anuais do exercício de 2008, prestadas pelo Prefeito do Município de Santa Mônica, em face do déficit nas fontes livres, após recálculo (fl.04, da Instrução nº 3382/09), que totalizou 4% das receitas municipais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

CONHECER do Recurso de Revista manejado pelo Sr. Valdenir Antônio Palmieri, em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 71/11, da 1ª Câmara, para no mérito julgar pelo **PROVIMENTO** do recurso, reformando a decisão para que seja emitido parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas anuais do exercício de 2008, prestadas pelo Prefeito do Município de Santa Mônica, em face do déficit nas fontes livres, após recálculo (fl.04, da Instrução nº 3382/09), que totalizou 4% das receitas municipais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2014 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 982994/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,
VALDENIR ANTONIO PALMIERI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 236/15 - Tribunal Pleno

EMENTA: Recurso de revisão. Provimento.

1. DO RELATÓRIO

1.1 Decisões que originaram o recurso de revisão

Acórdão de Parecer Prévio 71/11-S1C (exarado no Processo de Prestação de Contas Municipal 13219-4/09 – Peça 32):

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade quanto ao mérito das contas e por maioria no que diz respeito à aplicação de multa, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do senhor VALDENIR ANTÔNIO PALMIERI, Prefeito do MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA no exercício de 2008, em razão dos seguintes fatos:

1) resultado orçamentário deficitário não justificado no valor de R\$ 328.901,58 (trezentos e vinte e oito mil novecentos e um reais e cinquenta e oito centavos), correspondente a aproximadamente 7,6% da receita arrecadada; e

2) déficit financeiro (obrigações financeiras frente às disponibilidades) no último ano de mandato.

Acórdão de Parecer Prévio 412/14-STP (exarado no Recurso de Revista 34727-5/11 – Peça 50):

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

CONHECER do Recurso de Revista manejado pelo Sr. Valdenir Antônio Palmieri, em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 71/11, da 1ª Câmara, para no mérito julgar pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROVIMENTO do recurso, reformando a decisão para que seja emitido parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas anuais do exercício de 2008, prestadas pelo Prefeito do Município de Santa Mônica, em face do déficit nas fontes livres, após recálculo (fl.04, da Instrução n.º 3382/09), que totalizou 4% das receitas municipais.

1.2 Alegações revisionais (recurso apresentado pelo Ministério Público de Contas – Peça 53)

Dispõe o art. 74 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que:

Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais.

A hipótese retratada na legislação reflete exatamente a situação em tela, porquanto o acórdão recorrido, em descompasso com o opinativo exarado pelo setor técnico, considerou regular circunstância que verdadeiramente afronta a vedação contida no art. 42 da L.C. n.º 101/2000, negando-lhe vigência.

(...)

(...) a decisão ora recorrida se equivocou ao tratar como uma incorreção a dedução das disponibilidades vinculadas do Ativo Financeiro, ao passo que “não teriam sido deduzidas as despesas vinculadas”. No entanto, observa-se que o procedimento adotado pelo órgão técnico foi pautado na mais absoluta regularidade, uma vez que **não haviam despesas vinculadas a convênios para serem deduzidas**, razão única e tão-somente pela qual não houve qualquer desconto dos “restos a pagar”.

Explique-se. É notório que os **recursos e despesas de fontes vinculadas não podem ser analisados em conjunto com as fontes livres**, como bem denotou a Diretoria, eis que se referem a **recursos de transferências voluntárias**, chamados também de recursos “carimbados”, pois estão **atrelados à sua utilização dentro da finalidade do convênio**. Ou seja, mesmo que o Município disponha de recursos vinculados em caixa, estes não podem, sob qualquer hipótese, fazer frente às despesas correntes da entidade. É por esta razão que o valor de R\$ 90.656,16 foi descontado do Ativo Financeiro. Neste proceder, ao mesmo passo devem ser excluídas do Passivo Financeiro os restos a pagar vinculados, caso existentes, vez que serão aportadas com os recursos do convênio.

1.3 Contrarrazões

Município de Santa Mônica (Peça 62):

As disposições do art. 42 não se aplicam às despesas que foram assumidas anteriormente aos últimos oito meses, por força de lei,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contrato, convênio, ajuste ou qualquer outra forma de contratação, mas que venham a ser empenhadas nesse período. Contrair obrigação de despesas não é o mesmo que empenhar despesas. É fundamental apresentar um adequado entendimento para o art. 42 do referido diploma legal, haja vista, principalmente, as consequências de ordem penal que decorrem do seu descumprimento.

A vedação não é de empenhar ou pagar, mas sim contrair novos compromissos sem disponibilidade financeira, nos últimos 8 meses de mandato.

Data vênua, o artigo 42 não veda o empenho de despesas contraídas em período anterior aos dois últimos quadrimestres, mas sim, a realização de novos compromissos, nos dois últimos quadrimestres, por meio de contratos, ajustes ou outras formas de contratação, sem que haja disponibilidade de caixa suficiente para seu pagamento. Obrigações de despesas não liquidadas, inclusive obras ainda em execução não fazem parte do disposto no artigo 42.

Portanto, a disponibilidade de caixa prevista no parágrafo único do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal é apurada, levando-se em consideração a vinculação dos recursos, através de fluxo de caixa, devendo demonstrar, inclusive, os valores de receita a ingressar até 31/12, bem como, os encargos e despesas a serem pagos até o final do exercício.

Sr. Valdenir Antônio Palmieri (Peça 64):

Analisando o resultado do Passivo financeiro ajustado em 31/12/2008 no valor de R\$ 330.777,83 (...), que resultou a disponibilidade líquida negativa de R\$ 30.270,58 (...), observamos que foram deduzidos os valores de disponibilidades vinculadas, na ordem de R\$. 90.656,23 (...).

(...)

Dentre esse valor que foram excluídos das disponibilidades, verificamos que está a fonte 495, no valor de R\$ 13.915,97 (...) e que não foram excluídas as despesas (...).

(...)

Diante desse fato, constatamos que não poderemos excluir somente as disponibilidades vinculadas, e sim também as despesas. O valor das disponibilidades da fonte 495 é de R\$ 13.915,97 (...), que não poderão ser excluído no montante de R\$ 90.656,23 (...). O valor real dessa exclusão passa a ser de R\$. 76.740,19 (...).

(...)

Com o novo quadro, teríamos um resultado deficitário das obrigações financeiras frente às disponibilidades no último ano de mandato somente de R\$ 10.489,54 (...). Em contato com a Divisão de Contabilidade da Prefeitura, nos foi informado que os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

empenhos a liquidar de n.º 3994, 3993 e 4399/2008, (Cópia anexo), até a presente data não foi liquidado e nem pagos, cujo montante é de R\$. 12.772,01 (...), cujos serviços não foram efetuados.

Devemos levar em consideração que de maio a dezembro o Município não contraiu nenhuma despesa nova, foram empenhadas somente despesas com manutenção com por exemplo: água, luz, telefone, combustível, Vencimentos e Encargos Sociais, que são despesas líquidas e certas.

O dispositivo do art. 42 da LRF, ela veda que nos períodos eleitorais sejam assumidas despesas com realização de novos compromissos por meio de contratos, ajustes ou outras formas de contratação, a vedação não é de empenhar ou pagar, mas sim contrair novas despesas nos últimos meses de mandato sem o suficiente respaldo na capacidade financeira do Município, para saldá-las com recurso do próprio ano. Como podemos observar no mês de dezembro/2008, há um volume maior de despesas, em razão de empenhar também o 13º salário, uma vez que o Município não empenhou 1/12 avos mensalmente, e que se houvesse empenhado até o mês de abril/2008, com certeza essa despesa seria menor no período de maio a dezembro/2008. O montante da folha de 130 foi pago, ficando somente a folha de dezembro/2008. E o montante da folha processadas e não processadas a pagar no mês de dezembro/2008, foi de R\$. 192.388,54 (...), e que o pagamento de pessoal não poderá se enquadrar no art. 42 da lei de Responsabilidade Fiscal, por não se tratar de despesa contraída nos últimos quadrimestres do mandato. E uma obrigação contraída no ato de admissão e efetivo exercício do servidor, não pode sofrer limitação, isto quer dizer que se vai faltar recurso financeiro no final do exercício a folha não pode deixar de ser empenhada devendo ter prioridade o seu pagamento, ainda que inscrita em restos a pagar. Se o montante de contas a pagar na fonte livre foi de R\$ 294.214,18 (...), desse Valor está inserido o gasto com folha de pagamento no mês de dezembro na fonte livres no valor de R\$. 139.657,35 (...). Se não enquadrarmos os gastos com pessoal, a disponibilidade financeira existente são suficientes para cobrir os gastos realizados nos últimos 08 meses de final de mandato. Ou ainda a consideração dos empenhos a liquidar acima citados que por falha não foram cancelados dentro do exercício de 2008, estes serviços não foram prestados, o saldo existente seria suficiente para com as obrigações assumidas, gerando assim um superávit. Porque obrigações de despesas não liquidadas, inclusive obras ainda em execução não fazem parte do disposto no artigo 42.

1.4 Instrução 2240/15 da Diretoria de Contas Municipais (Peça 65)

Impende ressaltar que a DCM, ao elaborar o Demonstrativo de fls. 14, da peça 24, já excluiu tanto das disponibilidades quanto das obrigações os recursos das fontes vinculadas (R\$ 90.656,23 e R\$ 26.835,44, respectivamente), resultando nas disponibilidades líquidas (negativas) de R\$ 30.270,58.

O recurso merece prosperar, pois efetivamente o eminente Relator se equivocou ao entender que deveria haver simetria entre as exclusões do ativo e do passivo (fontes vinculadas).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os registros contábeis entre disponibilidades e obrigações não guardam simetria, pois quando os recursos vinculados são recebidos são registrados no grupo contábil do disponível, mas a dinâmica dos pagamentos e, consequentemente das obrigações, observam os prazos contratuais, daí o equívoco em presumir simetria entre a movimentações vinculadas ativas e passivas.

Além disso, o Município não trouxe nas contrarrazões qualquer situação excepcional que demonstrasse a legalidade da fragilização de suas disponibilidades nos 02 últimos quadrimestres do mandato do Prefeito ou que não teria incidido na vedação contida no art. 42, da LRF.

Não comprovou que os empenhos que busca exclusão efetivamente restaram inscritos em restos a pagar para o exercício seguinte (2009) e não foram processados (liquidados) em 2008.

1.5 Parecer 8226/15 do Ministério Público de Contas (Peça 74)

A Diretoria de Contas Municipais, Instrução 2240/15 (peça 65), opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revisão, e consequentemente pela reforma do Acórdão de Parecer Prévio n.º 412/14 – Pleno (peça 50) haja vista que está equivocada a interpretação de que as exclusões de disponibilidades e obrigações devam ser simétricas entre as exclusões do ativo e do passivo.

Não havendo tal simetria entre os registros contábeis (direitos e obrigações vinculados), os recursos financeiros vinculados são recebidos e registrados contabilmente no grupo disponível, mas a dinâmica dos pagamentos e, consequentemente, o saldo das obrigações, observam os prazos contratuais.

Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas, opina pelo provimento do presente Recurso para o fim de que esta Corte de Contas emita Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo de Santa Mônica, relativas ao exercício de 2008, sob responsabilidade do Sr. Valdenir Antônio Palmieri, em razão do resultado financeiro deficitário das obrigações financeiras frente às disponibilidades no último ano de mandato (art. 42, LRF), sem prejuízo da manutenção da ressalva quanto ao déficit orçamentário não justificado.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO¹

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revisão a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, o reexame de decisões nas quais vislumbrada a negativa de vigência a disposição legal; motivos pelos quais conheço do presente.

¹ Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Cumprе destacar, outrossim, que ainda se encontra preenchida a hipótese de cabimento prevista no inc. I, do art. 74, da LC/PR 113/05, uma vez que a decisão exarada em sede de recurso de revista não foi unânime e reformou o julgado de primeiro grau.

Mérito

Em 2008, para verificação do atendimento do art. 42, da LRF, foi utilizada pela Diretoria de Contas Municipais orientação considerada ideal por este julgador, na qual era comparada a disponibilidade líquida de abril com a de dezembro, excluindo-se os valores relativos às transferências voluntárias e operações de crédito. Sendo a variação positiva a conduta é regular, sendo negativa é irregular.

Foram apurados os seguintes valores:

Descrição	30/04/2008	31/12/2008
1. Total do Ativo Disponível	762.289,93	216.698,88
2. Adições		
2.1 - Restos a Receber	0,00	174.464,60
2.2 - Restos a Receber de Interferências Financeiras	0,00	0,00
3. Deduções		
3.1 - Recursos de Convênios, Auxílios e Programas Especiais, Alienação de Ativos e Demais Recursos Indisponíveis	308.714,68	90.656,23
4 - Ativo Disponível Líquido (1+2-3)	453.575,25	300.507,25
5 - Total do Passivo Financeiro	241.427,90	357.613,27
6. Adições ao Passivo Financeiro		
6.1 Responsáveis por Despesas Não Empenhadas/Canceladas		
6.1.a - Contabilizadas na conta 4.07.01	0,00	0,00
6.2 Responsáveis por Interferências Financeiras não Repassadas - 4.07.02	0,00	0,00
6.3 Contribuições Patronais devidas ao RPPS - 4.07.03	0,00	0,00
7. Deduções		
7.1 Obrigações vinculadas a Convênios e Auxílios	0,00	26.835,44
8 - Passivo Financeiro Ajustado (5+6-7)	241.427,90	330.777,83
9 - Disponibilidade Líquida (4-8)	212.147,35	-30.270,58

Conforme se extrai de tais cálculos, os recursos referentes a transferências voluntárias (itens 3.1 e 7.1) foram devidamente excluídos da apuração de atendimento ao art. 42, da LC 101/00. De forma diversa se chegaria a números sem qualquer relação com a realidade, uma vez que os valores em exame, de aplicação estritamente vinculada a determinados fins, apenas serviriam para indevidamente facilitar ou dificultar o atendimento de dispositivos legais pelos gestores, pois não se trata de numerário que guarde relação com as receitas/despesas correntes e previsíveis da Municipalidade.

Desta feita, com máxima vênia, entendo que laborou em equívoco esta Casa quando, em exame do recurso de revista, indicou que “*não houve dedução de despesas vinculadas*”, pois, nas palavras do Parquet, “*mesmo que o Município disponha de recursos vinculados em caixa, estes não podem, sob qualquer hipótese,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fazer frente às despesas correntes da entidade. É por esta razão que o valor de R\$ 90.656,16 foi descontado do Ativo Financeiro”.

Além disso, há de se asseverar que os cálculos beneficiaram muito o Recorrido quando permitiram a inclusão de restos a receber (item 2.1), que são, de maneira simples, valores recebidos em janeiro do ano seguinte para cobertura de despesas do ano anterior.

Importante destacar que a argumentação do Sr. Palmieri parte de interpretação completamente equivocada do disposto no art. 42, pois indica, em certo momento, que *“Com o novo quadro, teríamos um resultado deficitário das obrigações financeiras frente às disponibilidades no último ano de mandato de somente R\$ 10.489,54”.*

Ora, conforme indicado acima, não é o valor em si que determina o descumprimento à norma em comento. Se em abril fosse verificado déficit de R\$ 11 mil e em dezembro de R\$ 10 mil, a variação seria positiva e não haveria impropriedade. Porém, se em abril havia superávit de R\$ 212 mil e em dezembro déficit de R\$ 10 mil (valor este que não confere com o obtido pela DCM), a variação seria negativa em R\$ 222 mil.

Finalmente, existem despesas de aproximadamente R\$ 12 mil que poderiam ser excluídas dos cálculos se comprovado o respectivo estorno, o que, porém, não logrou demonstrar o Recorrido.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revisão interposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 412/14-STP e dar provimento ao mesmo;

3.2. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de julgar irregulares as contas do Sr. Valdenir Antônio Palmieri como Prefeito de Santa Mônica no exercício de 2008, em razão de desatendimento ao disposto no art. 42, da LC 101/2000.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revisão interposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 412/14-STP e dar provimento ao mesmo;

II. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de julgar irregulares as contas do Sr. Valdenir Antônio Palmieri como Prefeito de Santa Mônica no exercício de 2008, em razão de desatendimento ao disposto no art. 42, da LC 101/2000.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2015 – Sessão n.º 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 104323/16

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: VALDENIR ANTONIO PALMIERI

ADVOGADO /
PROCURADOR: RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 185/16 - Tribunal Pleno

Pedido de Rescisão. Prestação de Contas. Município de Santa Mônica. Déficit nos últimos dois quadrimestres do mandato. Valor ínfimo frente à receita corrente líquida. Despesas com saúde e educação consideravelmente superiores ao percentual mínimo constitucional. Regularidade com ressalva. Pleito rescisório procedente.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão c/c Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo, interposto por **VALDENIR ANTONIO PALMIERI**, ex-prefeito do **MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA**, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 236/15-TP, proferido em sede de Recurso de Revisão n.º 982.994/14, da lavra do d. Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, que reformou o Acórdão de Parecer Prévio n.º 412/14, dos autos de Recurso de Revista n.º 347.275/11, que, por sua vez, alterou o Acórdão de Parecer Prévio n.º 71/11-S1C, nos autos de Prestação de Contas Anual.

O Acórdão rescindendo acolheu o pleito recursal apresentado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**, julgando, derradeiramente, pela a irregularidade das contas do **MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA**, exercício 2008, ante a ofensa ao previsto no artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VALDENIR ANTONIO PALMIERI propôs o presente Pedido de Rescisão, para que seja julgada regular a Prestação de Contas em foco, com base em supostos novos elementos de provas, sustentando, em suma, que:

a) inexistiu assunção de obrigação, nem ofensa ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, direcionando-se a jurisprudência, em casos análogos, pela regularidade das contas, com ressalvas;

b) *“mesmo que a matéria em discussão pareça estar suficientemente clara, na direção de que a irregularidade das contas não deve prevalecer, deve ser observado que os elevados gastos havidos nas áreas de educação e saúde, inclusive superiores aos índices constitucionais de 25% e 15%, justificam eventuais déficits registrados no período de 2008”* (fls. 04, peça 03).

Ainda, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de obstar o prosseguimento de eventual procedimento executivo e inscrição de seu nome no Cadastro de Inadimplentes, assim como expedição de Certidão de Débito.

A inadmissibilidade inicialmente reconhecida mediante o Despacho n.º 310/16 (peça n.º 07), foi afastada em sede de juízo de retratação, quando da interposição de recurso de Agravo por **VALDENIR ANTONIO PALMIERI**, ex-prefeito do **MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA** (peça n.º 10 e 19), tendo sido ordenado o seguimento do Pedido Rescisório (peça n.º 20).

A **Diretoria de Contas Municipais**, mediante Instrução n.º 2.286/16 (peça n.º 22), opinou pelo não conhecimento do pleito rescisório, bem como indeferimento do pedido liminar e, no mérito, pela improcedência do Pedido de Rescisão.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer n.º 5.842/16 (peça n.º 24), manifestou-se no mesmo sentido da unidade técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

II – ANÁLISE

Consoante previsão dos artigos 77 da Lei Orgânica¹ e 494 do Regimento Interno², é admissível o Pedido de Rescisão nos casos de (i) decisão fundada em prova, cuja falsidade foi demonstrada na esfera judicial; (ii) superveniência de elementos provatórios novos; (iii) erro material; (iv) participação no julgamento da decisão rescindida por conselheiro ou auditor impedido ou suspeito; e (v) violação de literal disposição legal.

Devidamente delimitado o tema após a apresentação das petições constantes das peças n.º 10 e 19, depreende-se que a pretensão rescisória reside em suposto equívoco quanto à metodologia de cálculo utilizada, frente ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000,

¹ Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.”

² “Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

ou V - violar literal disposição de lei.

§ 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

§ 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão.

§ 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

amoldando-se, com efeito, no inciso II, do artigo 494, do Regimento Interno desta Casa.

O Requerente sustenta que a metodologia do cálculo foi equivocadamente utilizada pela unidade técnica, ante a inobservância do disposto no art. 42 da Lei Complementar n.º 101/2000, **eis que a vedação legal se limita à de contratação de obrigação nos últimos dois quadrimestres do mandato.**

Neste sentido, cumpre destacar que os valores apontados pela Unidade Técnica, em sede de análise preliminar das contas, inclui, como referência deficitária, valores oriundos de outros exercícios, cujo conceito não pode ser enquadrado no preâmbulo do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme regimento definido pela Corte em seu Prejulgado n.º 15, aprovado pelo Acórdão n.º 1490/11 do Tribunal Pleno:

*Relativamente ao aspecto temporal, maiores dúvidas dele não derivam. A regra é peremptória para alcançar o final de mandato, especificamente, os seus oitos últimos meses. Assim, tem-se como explicitamente delimitado o espaço temporal que a norma veda a assunção de obrigações sem a necessária disponibilidade de caixa. Assim, a norma obriga uma abstenção de conduta nos últimos dois quadrimestres finais do mandato. **Fora deste período, não há ilegalidade alguma na prática da conduta descrita no caput do art. 42 da LRF.** (grifo nosso)*

Veja-se que somente no período de vedação do citado artigo, entre os meses de maio a dezembro de 2008, a Disponibilidade Líquida, ou seja, a diferença entre o Ativo Disponível Líquido e o Passivo Financeiro Ajustado evidenciou déficit de **R\$ 30.270,58** (trinta mil, duzentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos) em 31/12/2008, montante ínfimo se comparado com a Receita Corrente Líquida do **MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA** no exercício de 2008, qual seja, R\$ 6.884.338,92 (seis milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos), representando 0,43% (zero vírgula quarenta e três por cento) da Receita Corrente Líquida.

Ademais, depreende-se que, qualitativamente, as despesas da Municipalidade foram, à época, de realce, considerando-se o percentual das Receitas Próprias Aplicadas à educação e saúde de 30,5 (trinta e meio por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cento) e 18,01 (dezoito vírgula um por cento), respectivamente, se confrontado com os percentuais mínimo constitucionais de 25% (vinte e cinco por cento) e 15% (quinze por cento).

De posse de todos esses dados, depreende-se a ausência de afronta ao disposto no artigo 42 da Lei n.º 101/2000 a justificar a irregularidade das contas, razão pela qual deve ser emitido parecer prévio recomendando a **CONVERSÃO** em **RESSALVAS** do item, referente às contas prestadas por **VALDENIR ANTONIO PALMIERI**, ex-Prefeito do **MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA**, referentes ao exercício de 2008, em decorrência do **PROVIMENTO** do presente Pedido de Rescisão.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** do presente Pedido de Rescisão, para que seja emitido **parecer prévio recomendando a conversão da REGULARIDADE** das contas prestadas pelo ex-Prefeito **MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, VALDENIR ANTONIO PALMIERI**, relativas ao exercício de 2008, **RESSALVANDO**, entretanto, o déficit das Disponibilidades Líquidas ao final do exercício, no valor de R\$ 30.270,58 (trinta mil, duzentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos) em 31/12/2008 representando 0,43% (zero vírgula quarenta e três por cento) da Receita Corrente Líquida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Julgar **PROCEDENTE** o presente Pedido de Rescisão, para que seja emitido **parecer prévio recomendando a conversão da REGULARIDADE** das contas prestadas pelo ex-Prefeito **MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, VALDENIR ANTONIO PALMIERI**, relativas ao exercício de 2008, **RESSALVANDO**, entretanto, o déficit das Disponibilidades Líquidas ao final do exercício, no valor de R\$ 30.270,58 (trinta mil, duzentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos) em 31/12/2008 representando 0,43% (zero vírgula quarenta e três por cento) da Receita Corrente Líquida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor).

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votaram pela improcedência (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2016 – Sessão n.º 25.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência



Tribunal de Contas do Estado do Paraná Coordenadoria de Execuções

PROCESSO Nº: 104323/16
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO: VALDENIR ANTONIO PALMIERI

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO – 664/16 - STP

Certifico que o Acórdão de Parecer Prévio nº 185/2016, do Tribunal Pleno (peça nº 25), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado³ no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1411, do dia 29/07/2016, e transitou em julgado em 16/08/2016.

STP, em 17 de agosto de 2016.

CRISTIANO DE MEDEIROS ALVES PEREIRA - Técnico de Controle
matrícula nº 50403-3

³ Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.



Câmara Municipal de Santa Mônica

Estado do Paraná

CNPJ 01.855.537/0001-04

RESOLUÇÃO N.º 02/2016

Súmula: Aprova as Contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, Estado do Paraná, referentes ao Exercício Financeiro de 2008.

IRANI FRANCISCO DA SILVA, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Santa Mônica, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º - Ficam aprovadas as Contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, Estado do Paraná, referentes ao Exercício Financeiro de 2008, conforme. Parecer da Comissão Permanente de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal, que analisou o Acórdão de Parecer Prévio n.º 185/2016 emitido pela Tribunal Pleno da E. Corte de Contas do Estado do Paraná, em sessão registrada sob o n.º 25/2016, realizada no dia 21 de Julho de 2016, publicado na edição do dia 29 de Julho de 2016 do Periódico - Diário Oficial do TCE/PR (Edição n.º 1411), bem como as peças documentais que compõem o **Processo TC - 104323/16**.

Art. 2º - O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Mônica, Estado do Paraná, aos 07 dias do mês de dezembro do exercício de 2016.



Irani Francisco da Silva
Vereador Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 1033539/16

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 982994/14

ASSUNTO: **RECURSO DE REVISÃO**

Tipo de petição: **MANIFESTAÇÃO DE TERCEIROS**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Petição (Resolução 2.2016 e Publicação.pdf.p7s)

PETICIONÁRIO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA, CNPJ 01.855.537/0001-04, através do(a)

Representante Legal IRANI FRANCISCO DA SILVA, CPF 016.629.159-50

Email: camarasantamonica@gmail.com

Telefone: 34551209

Curitiba, 29 de dezembro de 2016 11:30:34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Execuções

INFORMAÇÃO Nº : 91/17
PROCESSO Nº : 982994/14
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ, VALDENIR ANTONIO PALMIERI
ASSUNTO : Recurso de Revisão

**REGISTRO DE JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO PELA
CÂMARA MUNICIPAL**

Efetuamos o registro da Resolução nº 002/2016 de 07/12/2016, da Câmara do Município de Santa Mônica (peças 95/96).

Nos termos do art. 18 da Constituição Estadual, a Câmara Municipal julgou Regular a Prestação de Contas do Município de Santa Mônica, do Exercício de 2008 apreciada por esta Casa no processo nº 104323/16-TC (PEDIDO DE RESCISÃO) - ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 185/16 - STP.

Conforme art. 215, § 3º, do Regimento Interno desta Casa, a decisão da Câmara Municipal que acolhe ou rejeita o parecer prévio emitido pelo TCE/PR, em nada altera as conclusões exaradas pelos órgãos colegiados desta Corte.

Retornem os presentes autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivo, nos termos do Despacho nº 1315 - GCFAMG (peça 91).

É a informação.
COEX, 10 de janeiro de 2017.

-assinaturas digitais-
Ato elaborado por: **LUIZ FERNANDO BONTORIN**
Analista de Controle - Contábil

De acordo: **MARCELO LOPES**
Coordenador de Execuções